

A. I. Nº - 233048.0029/04-2  
**AUTUADO** - ALR COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (ME)  
**AUTUANTE** - KARIME MANSUR MACHADO  
**ORIGEM** - INFAZ BONOCÔ  
**INTEXNET** - 04/04/2005

#### 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF Nº 0091-01/05

**EMENTA:** ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/11/2004, para constituir o crédito tributário no valor de R\$6.617,16, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

O autuado, às folhas 12/14, impugnou o lançamento tributário alegando que as diferenças apuradas pelo autuante não procedem, pois, em seu entendimento, as informações fornecida pelas administras estão no mínimo equivocadas, uma vez que informaram não só as operações com os cartões de crédito, mas também as operações com os cartões de débito, totalizadas na “PLANILHA COMPARATIVA DE VENDAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO” elaborada pelo autuante.

Argumentou que registra suas vendas com cartões de débito como vendas à vista, no item “DINHEIRO”, conforme orientação dos próprios auditores da SEFAZ, quando do acompanhamento diário das vendas do período de natal.

Aduz que as vendas com cartões de débito são na realizada uma substituição eletrônica dos cheques, que na sua essência são definidos como uma ordem de pagamento à vista, característica principal do referido cartão.

Ao finalizar, requer pela improcedência da autuação.

A autuante, à fl. 18, ao prestar a informação fiscal, diz que as alegações do autuado não proceder nem convencem, opinando pela manutenção da autuação.

#### VOTO

Analizando os elementos que instruem o PAF, contatei que a auditora imputa ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

Em sua defesa o autuado argumenta que as informações fornecidas pelas administras estão no mínimo equivocadas, uma vez que informaram não só as operações com os cartões de crédito, mas também as operações com os cartões de débito. Tal argumento não pode ser acolhido, tendo em vista que este é o procedimento que deve ser adotado pelas Administradoras de cartões, assim como, o procedimento da autuante também foi o correto, conforme podemos verificar na “PLANILHA COMPARATIVA DE VENDAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO”.

Quanto a alegação defensiva de que registra suas vendas com cartões de débito como vendas à vista no item “DINHEIRO”, a mesma não pode ser acolhida, uma vez que o autuado não apresentou qualquer elemento que comprovasse tal hipótese. O art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### VOTO EM SEPARADO

Inicialmente, esclareço que acompanho integralmente o voto do relator. No entanto, faço uma ressalva apenas em relação à alegação do autuado de que teria sido orientado a emitir nota fiscal e/ou cupom fiscal como sendo operação realizada em dinheiro quando se referia a operação mediante cartão de débito.

Assim, deveria o autuado ter anexado ao processo a prova de sua alegação, no caso, a juntada de cópias reprográficas dos comprovantes de pagamentos mediante cartões de débito e dos documentos emitidos (notas fiscais e/ou cupons fiscais – vias pertencentes ao contribuinte autuado) onde se verificasse o equívoco cometido pelo autuado, ou seja, o valor indicado como venda a dinheiro quando se referia à venda através de cartão de débito. Fato que não ocorreu.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233048.0029/04-2, lavrado contra **ALR COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.617,16**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/VOTO EM SEPARADO

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR